



FR.2020.1233
Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2020

Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO ("CIF")

A/C: SR. EDUARDO FORTUNATO BIM – PRESIDENTE

Presidente do IBAMA

SCEN, Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Caixa Postal nº 09566

Brasília/DF - CEP: 70818-900

Ref.: Deliberação CIF nº 417

A FUNDAÇÃO RENOVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, no município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, por meio de seu representante abaixo assinado, respeitosa e tempestivamente, apresentar sua resposta e impugnação à Deliberação em epígrafe, nos termos que se seguem.

Como se sabe, em 6.11.2019, a SAMARCO MINERAÇÃO S.A. ("SAMARCO") apresentou petição nos autos da Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) requerendo que o Programa de Cadastro fosse encerrado no que se refere ao recebimento de manifestações relativas a indenizações. Na mesma data, foi proferida decisão deferindo o pedido formulado pela SAMARCO para que o tema "Cadastro" fosse tratado como prioridade, deixando a questão da "Indenização" para momento subsequente, bem como determinando que as demais partes interessadas – incluindo o Comitê Interfederativo ("CIF") – se manifestassem a respeito da proposta apresentada.

Tendo verificado pontos de dissenso entre o posicionamento das partes, notadamente, a FUNDAÇÃO RENOVA, suas mantenedoras, o CIF e as forças-tarefas dos

^{DS}
VA

^{DS}
URZ



Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas, o d. Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, competente para dirimir divergências entre as partes decorrentes dos acordos celebrados, nos termos Cláusula 258 do TTAC^[1] e da Cláusula 103ª do TAC GOVERNANÇA^[2], instaurou incidentes processuais para tratar de temas prioritários, previstos no TTAC, que demandavam atuação urgente do Juízo em razão da ausência de consenso entre as partes envolvidas – denominados “Eixos Prioritários”.

Nesse contexto, foi instaurado o Eixo Prioritário nº 7 (processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800), com o objetivo de tratar do tema “Cadastro e Indenizações”, para que nesse âmbito fossem concentradas todas as discussões e decisões a respeito do tema, sempre visando à eficiência dos programas do TTAC e ao endereçamento global dos danos decorrentes do rompimento.

De forma a legitimar a instauração dos eixos prioritários, o Juízo da 12ª Vara Federal proferiu decisão em 19.01.2020, por meio da qual definiu que deveria ser criada uma “nova dinâmica decisória”, a partir da “**destacamento e retirada** dos referidos eixos do fluxo normal do Sistema CIF para que tivessem tratamento direto e imediato na **instância judicial**”. Assim, no que se refere às matérias tratadas nos eixos prioritários, o CIF e suas Câmaras Técnicas devem possuir caráter consultivo em relação ao Juízo Federal. Senão vejamos:

*“Portanto, **para esses eixos prioritários (que foram definidos, de forma conjunta, por todas as partes), retirados do fluxo normal estabelecido no TTAC e TAC-Gov, cumprirá ao Sistema CIF se adequar para cumprir os prazos judiciais fixados e colaborar com a instrução processual, permitindo a agilidade e qualidade do processo decisório judicial.***”

[1] “**CLÁUSULA 258:** Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.”

[2] “**CLÁUSULA CENTÉSIMA TERCEIRA: (...) PARÁGRAFO SEGUNDO.** Eventuais divergências entre as PARTES no cumprimento do TAP, ADITIVO AO TAP, TTAC e do presente ACORDO, caso não solucionadas de forma consensual, serão apresentadas ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, a quem caberá decidir a questão.”

DS
VA

DS
UPE



*Esclareço, por fim, que este juízo, sempre que entender necessário, fixará prazos especiais e específicos - a depender de cada situação concreta - para que o Sistema CIF se manifeste sobre quaisquer planos, cronogramas, projetos, diagnósticos, contratos, propostas e estudos eventualmente apresentados pelas empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) e Fundação Renova, **cabendo ao Sistema CIF – quanto a esses eixos prioritários – tão somente emitir manifestação/opinião técnico-administrativa, que deverá ser endereçada a este juízo federal, como razões de fato e de direito, para fins de instrução do processo decisório, o qual ficará exclusivamente a cargo desse juízo**” (g. n.)*

Resta claro, portanto, que as discussões e as decisões relativas aos programas devem ser concentradas no âmbito do Eixo Prioritário nº 7, perante a 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

À vista do exposto, carecem de validade jurídica quaisquer deliberações do CIF que pretendem imputar obrigações à Fundação acerca de questão inequivocamente submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Tanto é assim que, como é de conhecimento desse C. Comitê, foi proferida decisão em relação ao Auxílio Financeiro Emergencial em 12.07.2020. O MM. Juízo não se pronunciou propriamente sobre o mérito de uma eventual prorrogação do programa, mas dispôs em relação à regra de transição para o cancelamento dos auxílios concedidos para pescadores de subsistência.

Muito embora não se trate de decisão definitiva, visto que as empresas mantenedoras já recorreram da referida decisão (Agravo de Instrumento nº 1024659-90.2020.4.01.0000), fica evidenciado, definitivamente, que qualquer decisão quanto ao Programa, deverá ocorrer na esfera judicial, e não administrativa.

Não bastasse isso, é necessário lembrar que, conforme regra insculpida no Termo de Transação e de Aditamento de Conduta – TTAC, o Programa de Auxílio Financeiro

DS
VA

DS
UCP



Emergencial - PAFE poderá ser prorrogado pelo prazo adicional de 1 (um) ano “*caso essa necessidade seja fundamentadamente justificada*” (Cláusula 140, parágrafo único).

Nesse sentido, para justificar a prorrogação do Programa, a Deliberação nº 417 sustenta que “*não foram restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais ou estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior, conforme fundamentado na Nota Técnica 42/2020 CT-OS*” (g.n.).

Ocorre que, *data maxima venia*, a Nota Técnica 42/2020 CT-OS (“NT 42/2020”) não se propôs a discutir as questões relativas à retomada das atividades econômicas ou produtivas no território atingido, sendo certo que seu objeto circunscreve, única e exclusivamente, as discussões para definição do escopo do PAFE. Senão, vejamos:

“Assim, a presente Nota Técnica objetiva, além de manifestar-se acerca da nova versão de Definição do Programa após recomendações da NT 25/2018, dirimir dúvidas em relação às impugnações, apresentar recomendações e discorrer sobre questões relevantes para a revisão e/ou repactuação deste programa socioeconômico”.

E, como bem se sabe, o escopo do PAFE **não** engloba a verificação das condições necessárias para o restabelecimento das atividades econômicas dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão: conforme previsto na Cláusula 10, inc. III, do TTAC, o Programa foi instituído com o intuito de antecipar a justa indenização às pessoas atingidas que, nos termos das Cláusulas 137 e 138 do TTAC, tenham sofrido um comprometimento de renda, da qual eram dependentes financeiramente, em razão da interrupção comprovada de suas atividades produtivas ou econômicas, em decorrência direta do rompimento da barragem de Fundão.

Logo, ainda que a duração do Programa, nos termos das Cláusulas 138 e 140 do TTAC, esteja vinculada à retomada das atividades econômicas anteriormente exercidas pelos atingidos, não cabe ao PAFE promover as condições para tal retomada e, tampouco, realizar as análises necessárias para verificar se tais condições já se implementaram.

DS
VA

DS
UPZ



Esses elementos, como não poderia deixar de ser, são fornecidos pelas áreas técnicas da Fundação Renova responsáveis por tais análises, para que o PAFE, então, possa fazer a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão e manutenção do AFE.

Ora, se a NT 42/2020 limita-se a discutir a definição do escopo do PAFE e esse, por sua vez, não trata das questões relativas ao restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas, fica evidente que, ao contrário do defendido pela Deliberação nº 417, a NT 42/2020 não traz elementos capazes de justificar a prorrogação do PAFE. Resta, portanto, desatendido o parágrafo único da Cláusula 140 do TTAC.

Por fim, importante salientar que, decorridos mais de 4 anos da assinatura do TTAC, estudos técnicos apontam já ser possível observar, em determinadas áreas, o retorno gradual às condições antecedentes ao rompimento, resultado tanto dos esforços reparatórios da Fundação Renova quanto da própria capacidade regenerativa de certos ecossistemas. Diante do reestabelecimento de tais condições, torna-se possível a retomada das atividades outrora desempenhadas pelos atingidos, garantindo-lhes o retorno ao seu modo de vida, o exercício da sua profissão e a liberdade de auferir renda para seu sustento.

Cabe esclarecer que esse cenário reflete o espírito do TTAC, que se traduz na realização de esforços que reconduzam os atingidos à situação anterior ao rompimento, incluídas suas práticas e atividades produtivas, e não na perpetuação de sua dependência a mecanismos de sustento artificiais, como o auxílio financeiro emergencial.

Logo, revela-se injustificada a prorrogação de forma indiscriminada do PAFE sem que seja realizada uma avaliação criteriosa a respeito das condições de retomada das mais diversas atividades econômicas ou produtivas no território atingido.

DS
VA


DS
LPE



Sendo o que cumpria para o momento, a FUNDAÇÃO RENOVA, renovando os protestos de estima e consideração, subscreve a presente.

Atenciosamente,

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:

62CBD0527A2846C...

LUIZ CLAUDIO PRATES ZUMPARO
GERENTE DE PROGRAMA SOCIOECONÔMICO DA FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:

E37B4C3B542E452...

VIVIANE AGUIAR
GERENCIA JURÍDICA